



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000310264**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008447-43.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PUELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, é apelado/apelante VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Na continuação do julgamento, após voto do exmo. 5º juiz acompanhando o relator, o exmo. 2º juiz retirou a divergência. Por votação unânime, deram parcial provimento ao(s) recurso(s) nos termos do voto do relator. Declara voto o exmo. 5º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FORTES BARBOSA (Presidente), AZUMA NISHI, JANE FRANCO MARTINS E J. B. FRANCO DE GODOI.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

**ALEXANDRE LAZZARINI**

**RELATOR**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 26912**

**Apelação Cível nº 1008447-43.2017.8.26.0008**

**Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível)**

**Juiz(a): ERASMO SAMUEL TOZETTO**

**Apelante/Apelado: Puella Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda**

**Apelado/Apelante: VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA**

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ A SE ABSTER DE UTILIZAR AS MARCAS DA AUTORA “BOMBOCADO”, “GANACHE”, “BROWNIE”, “ROCAMBOLE” E “MADRUGADA”, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE 2.000,00. PARTE DA SENTENÇA CONTRA A QUAL NÃO SE INSURGIRAM AS PARTES. CONDENAÇÃO DA RÉ NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA PELO USO INDEVIDO DAS MARCAS. RAZOABILIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 25.000,00. DANOS MATERIAIS TAMBÉM CONFIGURADOS, EM RAZÃO DA CONCORRÊNCIA DESLEAL PRATICADA E DESVIO DE CLIENTELA COM USO INDEVIDO DAS MARCAS DA AUTORA. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVERÁ SER CALCULADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM BASE NO ART. 210, DA LEI Nº 9.279/96. VIOLAÇÃO DE TRADE DRESS DAS EMBALAGENS NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA E APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

A r. sentença (fls. 1.412/1.421), cujo relatório adota-se, julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenização” movida por “Vult Comércio de Cosméticos Ltda.” em face de “Puella Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. EPP.”, para:

- confirmar a tutela antecipada, e determinar que a ré se abstenha de utilizar as qualificações “bombocado”, “ganache”, “brownie”, “rocambolé” e “madrugada” em suas linhas de esmaltes, recolhendo os produtos do mercado, no prazo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 60 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00; e

- condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 25.000,00, com correção monetária e juros a partir do arbitramento.

Sucumbência recíproca, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.429).

Ambas as partes apelam.

Insurge-se a ré às fls. 1.432/1.443, sustentando, em síntese, a inexistência de abalo moral a ser indenizado, eis que, em se tratando de pessoa jurídica, deveria ter sido comprovado; que sempre consulta o INPI durante a fase de criação de cada coleção/campanha publicitária, a fim de verificar eventual óbice aos nomes escolhidos para os produtos; que diversas outras marcas utilizam nomes semelhantes para descrição da cor dos produtos; que as marcas possuem aspectos de reconhecimento pelo público, que as tornam distantes umas das outras; e que não houve abalo à honra da apelada.

A autora apela às fls. 1.447/1.464, alegando que também houve violação ao *trade dress*, pois, após o lançamento de seus produtos, a ré passou a usar novas embalagens nos esmaltes, com apresentação extremamente semelhante às suas; que a impressão de conjunto das embalagens é a mesma, ainda mais vistas de frente, sendo que o elemento figurativo da marca é disposto também em alto relevo, no mesmo local e em idêntica proporção; que a tampa também tem formato semelhante; que juntou parecer técnico demonstrando a imitação; que houve prática de concorrência desleal; e que a ré deve ser condenada ao pagamento de danos materiais pelo uso indevido das marcas e imitação do *trade dress*, a serem apurados nos termos do art. 210, da Lei de Propriedade Industrial.

Contrarrazões da autora às fls. 1.471/1.483.

Contrarrazões da ré às fls. 1.499/1.510.

Prevenção gerada pelo agravo de instrumento nº 2164122-06.2017.8.26.0000 (j. em 25/07/2018).

Houve oposição ao julgamento virtual às fls. 1.516.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I) Na r. sentença apelada, o MM. Juiz de origem reconheceu que houve o uso indevido de marcas da autora pela ré, haja vista que aquela obteve o registro das marcas “Vult Bombocado”, “Vult Ganache”, “Vult Brownie”, “Vult Rocambole” e “Vult Madrugada” (fls. 511/525), motivo pelo qual, confirmando a tutela antecipada deferida no acórdão de fls. 562/566 (AI nº 2164122-06.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, j. em 25/07/2018), condenou a ré a se abster do uso das qualificações “bombocado”, “ganache”, “brownie”, “rocambole” e “madrugada”, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Com relação a essa parte da sentença, não houve insurgência de qualquer das partes.

Além disso, pelo uso indevido das marcas, o magistrado condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 25.000,00, do que houve insurgência da demandada, inclusive com pedido subsidiário de redução do *quantum* indenizatório.

Já a autora, insurge-se contra a parte da sentença que não reconheceu a violação ao *trade dress* de suas embalagens, e deixou de condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais.

Eis os limites objetivos dos apelos.

II) Do apelo da ré.

Em que pese o inconformismo ora deduzido, a apelação da ré não comporta provimento.

Isso porque, o dano moral pelo uso indevido de marca é *in re ipsa*, tratando-se de direito de cunho personalíssimo da autora.

A respeito, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. *IN RE IPSA*. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal.

2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário.

3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos.

4. Por sua natureza de bem imaterial, é insito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais.

5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral.

6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso.

7. Recurso especial provido.” (REsp nº 1327773/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28/11/2017)

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO DE MARCA. FALSIFICAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO CONTRAFEITO. BENS RETIDOS PELA AUTORIDADE ALFANDEGÁRIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRODUTOS NÃO COMERCIALIZADOS NO MERCADO INTERNO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO *IN RE IPSA*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1- Ação ajuizada em 24/7/2014. Recurso especial interposto em 3/11/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016.
- 2- Controvérsia cinge-se em determinar se é necessária a exposição ao mercado ou a comercialização do produto contrafeito para que fique caracterizada a ocorrência de dano moral ao titular da marca ilicitamente reproduzida.
- 3- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados por pessoa jurídica titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.
- 4- A Lei n. 9.279/1996 - que regula a propriedade industrial -, em seus artigos que tratam especificamente da reparação pelos danos causados por violação aos direitos por ela garantidos (arts 207 a 210), não exige comprovação, para fins indenizatórios, de que os produtos contrafeitos tenham sido expostos ao mercado.
- 5- O dano moral alegado pelas recorrentes decorre de violação cometida pela recorrida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva da marca por elas registrada.
- 6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem.
- 7- Desse modo, exsurge que a importação de produtos identificados por marca contrafeita, ainda que não expostos ao mercado consumidor interno, encerram hipótese de dano *in re ipsa*.
- 8- Verba compensatória arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 9- RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp nº 1535668/SP, Terceira Turma, Relª. Minª. Nancy Andriighi, j. em 15/09/2016)

E com relação ao valor indenizatório a título de danos morais, destaca-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a auferir.

Maria Helena Diniz (**Curso de Direito Civil Brasileiro, v. 7 Responsabilidade Civil**, 25ª edição, Editora Saraiva, 2011, p. 125/126), ao tratar da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

função satisfatória ou compensatória do dano moral, comenta:

“pois como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte, seu sofrimento.

**Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional.** A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade etc.” (destaquei)

Assim, diante dos parâmetros do art. 944 do Código Civil, dos *princípios da razoabilidade* e da *proporcionalidade*, e considerando-se as circunstâncias do caso concreto, é razoável a manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 25.000,00.

O arbitramento da indenização em valor menor equivaleria a uma cláusula de não indenizar, incentivando a conduta ilícita da parte ré.

III) Do apelo da autora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III.a) Por sua vez, a apelação da autora deve ser parcialmente provida, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a ser apurada na forma do art. 210, da Lei nº 9.276/96.

Isso porque, o uso indevido da marca impõe a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, os quais são evidentes em virtude da concorrência desleal praticada, e captação indevida de clientela, a serem calculados em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 210, da Lei nº 9.279/96.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito, no REsp nº 1327773/MG (Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28/11/2017), *“A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos”*.

Do mesmo modo, ressaltou o Min. Moura Ribeiro no AgInt no AgInt no AREsp nº 1823726/SP (Terceira Turma, j. em 22/06/2021), que *“É devida indenização por danos materiais, a serem aferidos em liquidação, e danos morais, ainda que não tenha sido comprovado o prejuízo, quando a marca é indevidamente utilizada por empresa do mesmo ramo de atividade da detentora do registro da marca”*.

III.b) Já em relação à suposta violação ao *trade dress* das embalagens, a insurgência da autora não comporta provimento.

O laudo pericial produzido nos autos foi claro quanto à ausência de tal violação, ressaltando o perito judicial que:

“Confrontando tecnicamente os produtos como se apresentam aos olhos do consumidor, constatou a perícia que a Requerida reproduz 02 (dois) dos elementos que compõem o *trade dress* (conjunto imagem) da Requerente, ou seja: (i) aplicação da marca, em relevo, na parte superior da tampa; e (ii) aplicação da marca e especificações, adesivada, na circunferência inferior da tampa, conforme quadro ilustrativo abaixo:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

sendo, portanto, ambos distintivos em relação aos demais elementos, pois, ao contrário da Requerente, a Requerida adota:

- (i) tampa cilíndrica e alongada, mas sem angulação/inclinação na base superior, na cor branca (ou, por vezes, na cor do esmalte);
- (ii) recipiente cônico, mas com base triangular;
- (iii) 02 (duas) aplicações da marca, em relevo, em 02 (duas) das laterais do recipiente.

**Assim, considerando os [esmaltes para as unhas] que foram encaminhados como objeto de exame para a prova técnica, o Laudo Pericial constatou que outras marcas atuantes no mercado igualmente adotam, no conjunto, ao menos 02 (dois) dos elementos supracitados, inovando em relação aos demais, como descrito:**

(...)

**motivo pelo qual conclui-se pela distintividade nas embalagens objetos da prova**, cabendo assinalar que a aplicação em relevo da marca no recipiente, que se destaca nos produtos das partes litigantes, da [DNA ITALY] e da [LUDURANA] (em quantidades distintas), como se ilustra abaixo, é adotada no segmento por terceiros desde o ano de 2011 (dois mil e onze):

(...)

**Quanto à necessária distintividade nas embalagens objeto de exame, basta colocar lado a lado todos os produtos supracitados, do que se verifica que o produto de Requerida possui maior distintividade aos olhos do consumidor.**

**Conclui o Laudo Pericial, que não há conduta desonesta por parte da Requerida, em matéria industrial/comercial, uma vez que, ao contrário da Requerente, adota (i) tampa cilíndrica e alongada, sem angulação superior, na cor branca (ou, por vezes, na cor do esmalte); (ii) recipiente cônico, com base triangular; e (iii) 02 (duas) aplicações da marca, em relevo, em 02 (duas) das laterais do recipiente, bem como pelo fato de 02 (duas) colidências, como foi constatada nos objetos da lide, ser comum no segmento.”** (fls. 1.041/1.046 – g.n.)

“Não há potencial prejuízo da Requerente, pelo ato praticado pelo Requerida, uma vez que, ausente atos de conduta desonesta, resta afastada a possibilidade de confusão/associação indevida que, consequentemente, também afasta o desvio ilegal de clientela” (fls. 1.047)

“5) Informe a Sra. Perita se as embalagens dos esmaltes das partes são semelhantes no conjunto.

Resp.: Embora haja pontos semelhantes, conforme resposta ao quesito anterior, a resposta ao presente quesito é negativa, pois, no conjunto, ambas as embalagens são suficientemente distintivas aos olhos do consumidor médio dos referidos produtos.” (fls. 1.050)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Assim, e considerando que a impugnação - esta, sim – partiu de constatação equivocada, a perícia reitera a conclusão do Laudo Pericial no sentido de que as semelhanças descritas nos itens “b”, “e” e “h” do quadro comparativo da Requerente não caracterizam violação a *trade dress*, por ausência de conduta desonesta por parte da Requerida, em matéria industrial/comercial, e conseqüentemente potencial prejuízo, pois, além de comuns no segmento, esta adota:  
(i) tampa cilíndrica e alongada, sem angulação superior, na cor branca (ou, por vezes, na cor do esmalte); e  
(ii) recipiente cônico, com base triangular;” (fls. 1.349)

IV) Diante de todos esses fundamentos, portanto:

- nega-se provimento ao apelo da ré; e
- dá-se parcial provimento ao apelo da autora, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais pelo uso indevido das marcas, a ser calculada em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 210, da Lei nº 9.279/96.

Tendo em vista a sucumbência proporcional, a ré deverá arcar com 2/3 das custas e despesas do processo e a autora com o outro 1/3.

Com relação aos honorários de sucumbência, a parte ré deverá pagar o correspondente a 15% sobre o valor total da condenação, já considerado o seu apelo não provido (art. 85, §11, NCPC).

Já os honorários devidos pela autora, que decaiu apenas quanto ao pedido relativo à violação do *trade dress*, ficam arbitrados em R\$ 4.000,00, na forma do art. 85, §8º, NCPC.

Isso posto, **nega-se provimento à apelação da ré e dá-se parcial provimento à apelação da autora.**

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
**(assinatura eletrônica)**



Voto nº 52237

Apelação Cível nº 1008447-43.2017.8.26.0008

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Puella Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda

Apelado/Apelante: VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Adoto o relatório.

Acompanho o e. Relator para dar parcial provimento ao recurso da autora tão-somente em relação aos danos materiais em razão da violação do direito marcário.

A divergência se refere à suposta violação ao "trade dress" da linha de esmaltes produzida pela autora pela ré.

Pois bem, em que pese a ausência de previsão legal na legislação pátria sobre a proteção do "trade dress", é certo que essa proteção está garantida pelas normas que combatem a concorrência desleal.

A respeito do "trade dress" a lição de **VINICIUS ALMEIDA XAVIER**: "*em específicas situações, a identificação a determinado produto ou serviço não se dá pela marca, e sim por um conjunto de elementos visuais ou expressões que adquirem tamanha função diferenciadora que assumem a distintividade*" (**AS POSSIBILIDADES DE PROTEÇÃO AO TRADE DRESS – DIREITO & JUSTIÇA – v. 41 – 2 015 – p. 251**).

Pois bem, no caso em tela o laudo pericial concluiu que: "não há conduta desonesta por parte da Requerida, em matéria industrial/comercial, uma vez que, ao contrário da Requerente, adota (i) tampa cilíndrica e alongada, sem angulação superior, na cor branca (ou, por vezes, na cor do esmalte); (ii) recipiente cônico,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com base triangular; e (iii) 02 (duas) aplicações da marca, em relevo, em 02 (duas) das laterais do recipiente, bem como pelo fato de 02 (duas) colidências, como foi constatada nos objetos da lide, ser comum no segmento.”

Aliás, uma mera comparação entre os produtos, sejam eles vistos individualmente, sejam eles vistos em conjunto, demonstra a impossibilidade de se verificar qualquer confusão entre os consumidores, especialmente porque as tampas das embalagens da autora são fabricadas na cor preta, enquanto as tampas das embalagens dos esmaltes da ré são predominantemente na cor branca e com o detalhe da cor do produto em destaque (fls. 1028/1029).

Não se olvide que os produtos da ré-apelada estão bem identificados com a marca 'Daiulus', a qual não faz qualquer menção e não possui qualquer semelhança com a marca 'Vult' da autora-apelante, afastando, assim, a possibilidade de causar confusão entre os consumidores.

E, de acordo com a Min. **NANCY ANDRIGHI**: *“O que o sistema protetivo concorrencial procura coibir, no que importa à espécie, é, portanto, o aproveitamento indevido de conjunto-imagem alheio pela adoção de práticas que causem confusão entre produtos ou serviços concorrentes, resultando em prejuízo ao respectivo titular e/ou ao público consumidor.”* **(REsp 1.843.339 SP – Terceira Turma – j. 03.12.19)**

Assim, acompanho o e. Relator para dar parcial provimento ao recurso da autora somente no tocante à indenização por danos materiais relativa à violação do direito marcário.

**J.B. FRANCO DE GODOI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ALEXANDRE ALVES LAZZARINI	13F770FA
11	12	Declarações de Votos	JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI	19E33049

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1008447-43.2017.8.26.0008 e o código de confirmação da tabela acima.